

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA IV**

CRISTIANO BECKER ISAIA

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLÉM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydêe Porto De Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-354-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, em virtude mesmo da complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, por ocasião do XXV Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Curitiba/PR, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi coordenado pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pela Prof.^a Dr.^a Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS) e pela Prof.^a Dr.^a Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA). Um total de 23 (vinte e três) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em cinco grupos.

No primeiro conjunto temático, o foco centrou-se principalmente no universo do Direito Processual Constitucional e dos Princípios Jurídicos, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como os limites às mutações constitucionais, colaboração processual, segurança jurídica no âmbito processual, razoável duração do processo e filosofia no processo, com ênfase na crítica hermenêutica. No segundo grupamento, destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Processo colaborativo e Democrático, vindo à tona principalmente questões relacionadas à nova cultura da cooperação processual, democracia participativa, sistemas e processo, amicus curiae, dentre outros. Na terceira série, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos às Teorias decisórias e o próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, quando se discutiram temas igualmente de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, precedentes judiciais, democratização do processo e judicialização da política. A quarta reunião de temas debateu o Procedimento processual civil, momento em que, numa perspectiva mais técnica, enfatizaram-se temas relacionados à participação da criança e do adolescente no ambiente processual, bem como alguns aspectos interessantes no processo de execução e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Finalmente, o quinto e último grupo proporcionou o debate frente à relação entre Processo e direitos transindividuais, com ênfase principalmente na tutela coletiva processual.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof.^a Dr.^a Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Prof.^a Dr.^a Márcia Haydée Porto de Carvalho – Universidade Federal do Maranhão

**AMICUS CURIAE: DO ‘AMIGO DA CORTE’ AO TERCEIRO INTERVENIENTE
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

**AMICUS CURIAE: DEL ‘AMIGO DEL TRIBUNAL’ AL TERCERO
INTERVENIENTE DEL NUEVO CÓDIGO PROCESAL CIVIL BRASILEÑO**

**Eliana Franco Neme
Vivianne Rigoldi**

Resumo

O presente artigo, por meio de estudo legislativo e doutrinário, examina o instituto do amicus curiae, da origem no direito inglês até o sistema jurídico brasileiro. Sua atuação é questão polêmica, que a priori apóia-se em razões que tornam a atuação processual na causa um instrumento indelével de democratização do processo. O objetivo é analisar criticamente as transformações das premissas do instituto, do auxílio do ‘amigo da Corte’ à intervenção do ‘terceiro institucionalmente interessado’, que, legitimado por interesse meta-individual, intervém no processo para enriquecer o debate judicial sobre questões jurídicas e valores sociais que serão afetados pela decisão judicial final.

Palavras-chave: Amicus curiae, Controle concentrado de constitucionalidade, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo, a partir del estudio legislativo y doctrinal examina el instituto del amicus curiae, desde el origen del derecho inglés al sistema legal brasileño. Su actuación es tema polémico, que a priori se sustiene en razones que hacen la intervención en la causa un instrumento de democratización indeleble. El objetivo es analizar la transformación del instituto, de la asistencia de 'amigo del tribunal' al intervención del ‘tercero institucionalmente interesado’, que legitimaba por el interés meta individual, participan en el proceso para enriquecer el debate sobre cuestiones legales y los valores sociales que se verán afectados por la decisión definitiva.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amicus curiae, Control concentrado de constitucionalidad, Nuevo código procesal civil

1 INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 trouxe mudanças significativas e extremamente relevantes na formação do Estado Democrático de Direito expandindo a participação do Poder Judiciário na solução dos problemas de relevância social, cultural, política e econômica, fazendo-se necessário repensar o processo a partir da democracia deliberativa, com a permissão da participação da sociedade civil.

O antigo Código de Processo Civil, que remonta o ano de 1973, sofreu em suas últimas décadas numeráveis emendas que abalaram de maneira significativa sua coerência e estrutura. Oriunda do desalinhamento entre o direito constitucional e o direito processual civil, que perpassa o descontentamento do jurisdicionado com o sistema processual hoje vigente, nasceu a necessidade de um novo processo civil que, além de reestruturar o judiciário, garantisse o respeito aos princípios constitucionais processuais previstos.

Por essas razões, o novo Código de Processo Civil volta-se, em diferentes frentes, à produção de mecanismos que de fato estejam aptos a superar o pensamento jurídico de natureza lógico-dedutiva, que até então dominava a resolução dos conflitos, dando lugar ao reconhecimento de que as decisões judiciais já não mais podem ser vistas como resultado da aplicação automática da lei, impotente para resolver parte significativa das demandas (WAMBIER, 2009, p.124).

Com o passar do tempo a nova circunstância de uma sociedade dinâmica, de elevada e rápida alterabilidade, impôs uma visão diferente ao Direito. Nesta sociedade de alta mobilidade social, os conflitos levados ao judiciário tornaram-se mais complexos e em decorrência desta complexidade, a mera aplicação da lei escrita, tornou-se um instrumento insuficiente de solução dos litígios (MARINONI, 2014, p.49).

Dentre as inovações processuais mais relevantes, a previsão do instituto do *amicus curiae* pelo novo Código de Processo Civil, tem trazido vários dissensos, especialmente no tocante à sua natureza jurídica e finalidade processual.

Inicialmente considerado um ‘amigo da Corte’, o instituto evoluiu até os dias e hoje, e no Brasil, tem provocado reflexões especialmente com a previsão da intervenção do *amicus curiae* nos processos subjetivos sempre que apoiado em razões que torne desejável e útil sua atuação processual na causa.

Assim, diante das transformações conceituais e de finalidade do referido instituto, trazidas à análise crítica no presente artigo, resta questionar: o *amicus curiae* é, por natureza, um instrumento de participação democrática no processo, fruto da pluralização e da abertura

procedimental? Alicerça sua participação processual no exclusivo interesse de fornecer informações de auxílio e esclarecimento ao juízo para a construção de um processo justo e coadunado com as garantias previstas na Constituição Federal, ou representa um especial terceiro efetivamente interessado no desfecho do processo, em razão da formação do precedente judicial que invariavelmente irá estabelecer efeitos futuros para a decisão judicial?

Assim, o presente artigo pretende analisar o instituto do *amicus curiae*, a partir de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, até o cenário mais atual contido na disposição do novo Código de Processo Civil. Sua atuação no processo e sua natureza jurídica são questões polêmicas, de enfrentamento necessário à academia e de extrema relevância prática.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DO *AMICUS CURIAE*

Amicus Curiae é uma expressão de origem latina. O vocábulo *amicus* não apresenta dúvidas quanto à sua tradução, sendo compreendido como ‘amigo’. O vocábulo *curiae*, por sua vez, possui diversos sentidos, dentre eles ‘sala de sessões de uma assembléia’, e mais modernamente, ‘Corte’ ou ‘Tribunal’. Sendo assim, pode-se entender que a expressão latina *amicus curiae* representa o ‘amigo da Corte’ ou ‘amigo do Tribunal’, no sentido daquele que a jurisdição civil pode ouvir com o objetivo de buscar elementos próprios para facilitar a formação de seu convencimento.

O surgimento do instituto *amicus curiae* não é muito claro na história do direito, havendo afirmações de que sua origem estaria no direito romano, outras de que a figura remonta o direito inglês.

De acordo com as fontes que defendem a origem do instituto no direito romano, a função do *amicus curiae* era de um colaborador neutro, convocado pelos magistrados nas demandas em que a resolução envolvia questões não estritamente jurídicas, além de atuar no sentido de evitar que os juízes cometessem equívocos em razão de dúvidas; noutras palavras, sua única preocupação era ser leal aos magistrados.

Para os defensores do direito inglês, como sendo o nascedouro do instituto, o principal argumento está em que no sistema inglês, o *amicus curiae*, desde sua mais remota origem, podia comparecer espontaneamente perante o juízo e, eventualmente, fornecer elementos úteis (de acordo com seu próprio convencimento) para favorecer a vitória de um dos sujeitos integrantes dos pólos da relação processual. Já no direito romano, como dito, a intervenção dependia sempre de convocação do magistrado e sua atuação era sempre neutra,

assemelhando-se mais à atuação do *consilliarium* do que com a do *amicus*. Por isso, conclui-se que o instituto está, de fato, mais próximo do *amicus curiae* inglês do que do *consilliarium* romano.

A doutrina afirma que os Tribunais ingleses possuíam ampla liberdade para admitir a participação do *amicus* e, conseqüentemente, para definir as possibilidades e os limites de sua atuação concreta. No direito inglês, o uso do instituto foi constante até o século XVII e desenvolveu-se no sentido de uma participação cada vez mais justificada do *amicus curiae*, “precisamente por ser ele um estranho com condições efetivas de auxiliar a corte na solução de determinadas questões que transcendiam seu conhecimento” (BUENO, 2006, p. 92).

Todo o século XVII foi marcado pelo desenvolvimento do instituto nos moldes do direito inglês, quando então o *amicus curiae* alcançou ampla atuação também no direito norte-americano.

Nos Estados Unidos, país de maior exploração e desenvolvimento do ‘amigo da Corte’, sua atuação remete originariamente ao chamado ‘Brandeis-Brief’, um memorial utilizado pelo advogado Louis D. Brandeis, no caso *Müller vs. State of Oregon*, ocorrido em 1908. Este documento desmistificou a idéia até então dominante nas Cortes norte-americanas de que as questões constitucionais configuravam tão somente questões jurídicas, de aferição de legitimidade da lei em face da Constituição. Este julgamento acabou se tornando um precedente para admissão deste terceiro em processos perante os tribunais norte-americanos.

Atualmente, o instituto encontra-se disciplinado na *Rule* (regra) 37 do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos, segundo a qual o requerente da condição de *amicus curiae* tem o dever de apresentar a concordância das partes envolvidas no litígio, especialmente se desejar proceder à sustentação oral de seus argumentos.

No entanto, pode a Suprema Corte suprir o consentimento das partes e admitir o ingresso no processo. Caso se trate de questão ainda não ventilada no processo e que possa contribuir com o Tribunal para o deslinde da demanda, admite-se a apresentação de um memorial pelo *amicus curiae*, que deve especificar se o consentimento foi alcançado e identificar a parte apoiada.¹

¹ O presente estudo aborda o direito estadunidense em razão do desenvolvimento da figura atribuído a este, mas, cabe mencionar que o instituto do *amicus curiae* é admitido também em outros países como Canadá e Austrália. Na Alemanha, existe uma legislação própria do processo administrativo que prevê a intervenção de um terceiro ‘representante do interesse público’ que muito se assemelha ao ‘amigo da corte’ mas que abriga peculiaridades que não permitem a equiparação. Encontra referencias ainda no direito italiano, francês e argentino.

Grande parte da doutrina atribui ao sistema norte-americano do *stare decisis* a responsabilidade pela ampliação do instituto no contexto estadunidense. No *stare decisis* as decisões jurisprudenciais formam e sustentam os precedentes judiciais, vinculando casos análogos futuros. Esta vinculação contribuiu para o apego à tradição e ao passado, do que resulta a necessidade de oportunizar aos setores externos à lide ampliarem o debate e influenciarem as decisões judiciais, garantindo assim legitimidade ao processo democrático.

De fato, a doutrina norte-americana, ao mencionar o antigo direito inglês, atribui ao *amicus curiae* a participação perante as Cortes, com a função específica de apontar, sistematizar e atualizar os precedentes (*cases*) e leis (*statutes*) que se supunham desconhecidas pelos juízes. Assim, afirma-se que uma das primeiras funções exercidas pelo *amicus* foi de ‘shepardizing’, palavra utilizada até hoje para representar a função de identificar os precedentes de cada caso, sua *ratio decidendi*² e sua evolução.

Inicialmente a intervenção do *amicus* era reservada para processos que apresentavam em juízo a administração federal ou outro ente federado. O objetivo era o de prevalecimento do interesse público em detrimento de interesses privados, especialmente para os casos em que o litígio entre pessoas de direito privado fazia vir à tona as complexas questões de aplicação do federalismo norte-americano. Neste sentido, pode-se afirmar que um interesse público é que legitimava a intervenção do *amicus*.

Somente com a chegada do século XX é que a jurisprudência norte-americana passou a admitir a intervenção de *amicus* ‘particulares’ para a tutela de interesses ‘privados’, mas sem prejuízo da manutenção da figura do *amicus* que intervinha em prol dos interesses públicos, nos casos de caráter público. No entanto, já nas primeiras décadas, tornaram-se mais comuns as intervenções do *amicus* corporativo do que do *amicus* individual, quando então em 1938 a Suprema Corte por meio da *Rule 27* passou a condicionar a participação do *amicus* ao prévio consentimento das partes.

Com efeito, é o desenvolvimento dos *amici*³ de direito privado, que buscam a tutela dos interesses particulares e não atuam na qualidade de auxiliares do juízo, que marca a

² A *ratio decidendi* é o núcleo do precedente; é a proposição jurídica, explícita ou implícita, imprescindível para a decisão e que deve necessariamente ser seguida; é qualquer regra de direito expressa ou não tratada pelo juiz como passo necessário para alcançar a sua conclusão. Difere da *obiter dicta* que corresponde ao restante do conteúdo da decisão que não seja *ratio decidendi*; teria valor meramente persuasivo, não vinculativo. No caso de questões independentes, a questão cuja análise não é necessária à resolução, uma vez que irrelevante ou periférica, representa a *obiter dictum* (não vincularia as cortes inferiores); mas se, no caso concreto, a *obiter dictum* é intimamente ligada ao caso sob julgamento e foi abordada de forma aprofundada pelo Tribunal assume perfil de *ratio decidendi* e deve ser considerada como tal (vincularia as cortes inferiores) (MARINONI, 2014).

³ Anote-se que a expressão em latim *amici* representa o plural de *amicus*.

evolução do instituto no direito norte-americano, levando atualmente ao reconhecimento de dois intervenientes: os *amici* governamentais e os *amici* privados ou particulares.

Assim, aos *amici* governamentais são reconhecidos mais amplos poderes de atuação em juízo, por dizer, todos os poderes reconhecidos às partes processuais; pleiteiam sua intervenção na busca da tutela de um interesse público; são os ancestrais mais próximos do *amicus* do direito romano, em razão da proximidade do que se entende como atuação neutra, não existindo interesse pessoal no litígio (conduzem-se pelos desígnios e indicações dos litigantes) e, finalmente, podem colaborar com a efetivação concreta da decisão judicial, oferecendo, como entes governamentais que são, detalhamento sobre as diretrizes e políticas públicas, harmonizando as funções governamentais (em respeito à separação de Poderes).

Os *amici* privados ou particulares, por sua vez, têm atuação processual mais tênue em juízo, o que garante que não se rompa com as categoriais processuais das partes e das modalidades interventivas de terceiro do direito norte-americano; intervêm para a tutela de seus próprios interesses, não havendo a neutralidade que marcou a origem do instituto.

Portanto, na passagem do *amicus curiae* do direito inglês para o norte-americano, o instituo perdeu uma de suas mais marcantes características, que era a neutralidade na manifestação processual, passando a ser reconhecido como ente interessado na decisão final da causa.

Com efeito, não se trata de interesse jurídico, aquele que justifica a intervenção do terceiro, no sentido que o direito brasileiro está habituado a entender, subjetivado em uma das partes e, portanto, localizado em um dos dois pólos da demanda. Trata-se, na verdade, de um interesse que vai além da esfera jurídica subjetivada naquele que pretende intervir na qualidade de *amicus curiae*, o que denota a dificuldade de reconhecê-lo em cada caso concreto.

3 A PREVISÃO DO *AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Do ponto de vista histórico, o *amicus curiae* continua sendo um terceiro que adentra o processo por convocação judicial ou por iniciativa própria e fornece elementos importantes, estranhos ao juízo, para o julgamento da causa. Na origem, a neutralidade era seu ponto marcante, mas com a evolução norte-americana passou a um *amicus* litigante e interessado que intervém na qualidade de *amici* governamentais ou privados.

No Brasil, formas semelhantes de intervenção foram previstas. O formato interventivo do *amicus curiae* foi previsto pela vez, no ano de 1976, com a publicação da Lei n. 6.385 em seu artigo 31, com redação dada pela Lei n. 6.616 de 1978 quando dispôs sobre a atuação da Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, na época vinculada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Inicialmente o interveniente tinha função direcionada para a interpretação dos fatos do Mercado de Capitais para o Poder Judiciário, devendo pois, as questões versarem necessariamente sobre direito societário.

Em 1991, a Lei n. 8.197, em seu artigo 2º previu a intervenção da União Federal como terceiro. Posteriormente, referida lei foi alterada pela Lei n. 9.469 de 1997, que em seu artigo 5º preconiza também ser possível a intervenção da União nas demandas em que sejam parte, tanto como autores quanto como réus, entes da Administração Pública indireta, tais como autarquias, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e fundações públicas, além de, especificamente dispor sobre a possibilidade de ingresso interventivo das pessoas jurídicas de direito público na relação processual, desde que demonstrem interesse de natureza econômica ainda que indireto ou reflexo.

Ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), também foi viabilizada a intervenção em processos judiciais em que se discutem dispositivos da Lei n. 8.884/1994. Na verdade, tal lei possibilita a intervenção a título de assistência, mas se analisada a figura interventiva, o CADE não guarda qualquer relação jurídica material com as partes envolvidas, sendo que a intervenção se baseia unicamente na atuação funcional da entidade.

No âmbito dos contenciosos administrativos, os artigos 31 e 32 da Lei n. 9.784 de 1999, reguladora dos procedimentos administrativos no âmbito federal, conferem a admissão do interveniente pelo órgão competente, possibilitando inclusive a realização de audiências públicas no intuito de se ampliar o debate sobre a matéria constante do processo.

É possível também a participação do formato *amicus* no âmbito da Justiça Federal quando houver recurso dirigido para a Turma Recursal e pedido de uniformização de lei federal decorrente de divergência entre decisões de direito material, prolatadas pelas turmas.

Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o instituto do *amicus curiae*, mas sem este nome, somente foi previsto formalmente com a entrada em vigor da Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999, que regulamenta a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, cumpre ressaltar que o *amicus curiae* já tinha sua atuação aceita em nosso sistema mesmo antes de qualquer previsão legal. É o que se denota da análise do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 748-4 RS, no qual a decisão

do Ministro Celso de Mello, confirmada pelo plenário do Supremo, permitiu que um colaborador informal preparasse um memorial e que este permanecesse juntado por linha ao processo, conforme se verifica do julgamento, encimado da seguinte ementa:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de pecas documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como **colaborador informal da Corte (amicus curiae)**: situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum*. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental (CPC, art. 504) (grifo nosso). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI AgR n 748-4 RS**. Ministro relator Celso de Mello. Julgamento 01/08/1994. Diário da Justiça. Seção 1. 18/11/1994)

Portanto, a Lei n. 9.868/99⁴, ao admitir que outros ‘órgãos ou entidades’, desde que investidos de representatividade adequada, possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre questão de direito subjacente a própria controvérsia constitucional, consagrou-se como uma abertura formal para os processos de controle de constitucionalidade, na medida em que permitiu a atuação efetiva do amigo da Corte.

Consolidando o instituto, a Lei n. 9.882 de 03 de dezembro de 1999, regulamentadora dos processos de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) junto ao Supremo Tribunal Federal, estabelece em seu artigo 6º parágrafos 1º e 2º que, se entender necessário, poderá o relator, mediante requerimento de terceiro interessado em atuar em determinado processo, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Ainda, a critério do relator, poderá ser autorizada sustentação oral e juntada de memoriais.⁵

⁴ A Lei n. 9868/99 de 10 de novembro de 1999 dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

⁵ Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejam a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. § 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo (...). BRASIL, Lei n. 9.882 de 03

Note-se que no direito brasileiro não há, até o momento, nenhuma referência legislativa expressa ao nome *amicus curiae*, cingindo-se a legislação a prever a função que, em análise, descreve a atividade do *amicus*.

Em 2004 entrou em vigor a Resolução n. 390 do Conselho da Justiça Federal, que em seu artigo 23, parágrafo 1º mencionava expressamente o instituto do *amicus curiae*.⁶ No entanto, a Resolução n. 22 de 4 de setembro de 2008, que dispõem sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revogou a Resolução n. 390 e ao tratar em seu artigo 28 da faculdade de eventuais interessados que não sejam partes no processo poderem manifestar-se, ficando ao juízo do Presidente conceder ou não oportunidade de sustentação oral por ocasião do julgamento, não utilizou mais o nome do *amicus curiae* para identificar tal interessado. *In verbis*:

Art. 28. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais e produzir sustentação oral, por dez minutos, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Presidente.

§ 1º Eventuais interessados que não sejam partes no processo poderão manifestar-se, ficando ao juízo do Presidente conceder ou não oportunidade de sustentação oral por ocasião do julgamento.⁷

Para Cássio Scarpinella Bueno (2006, p.126), não há consenso na doutrina ou na jurisprudência de que as figuras dispostas nas previsões nacionais coadunam com a figura do *amicus curiae*. “E mais, mesmo naqueles casos em que há certo consenso da doutrina ou da jurisprudência (em especial no controle de constitucionalidade) sobre estarmos diante de um *amicus curiae*, os dispositivos legais não denominam a figura interventiva por aquele nome” (BUENO, 2006, p.126).

Mas, é certo que, dentre as figuras mais citadas, a mais estudada na doutrina e na jurisprudência é a do controle concentrado de constitucionalidade, em especial da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a figura interventiva descrita no § 2º, do artigo 7º da Lei n. 9.868/99.

de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

⁶ Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente. § 1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não- governamentais, etc., na função de “**amicus curiae**”, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral. (grifo nosso)

⁷ A **Resolução n. 22** de 4 de setembro de 2008 do Conselho de Justiça Federal dispõem sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

4 O *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

A previsão do controle concentrado de constitucionalidade existe em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda Constitucional n. 16 de 1965.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe sensíveis mudanças em seu contorno jurídico, dentre elas a ampliação do rol de legitimados à sua propositura que, até então, era restrita ao Procurador-Geral da República, e ainda, inovou ao criar a argüição de descumprimento de preceito fundamental.

A Emenda Constitucional n. 3/93, por sua vez, criou a ação declaratória de constitucionalidade e, finalmente, a Emenda Constitucional n. 45/2004 unificou os legitimados à propositura dessas ações e o caráter vinculante das decisões finais nelas proferidas.

Segundo o Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2007, p.125), a evolução do controle de constitucionalidade de normas no Brasil é marcada pela aprovação de dois relevantes diplomas legais, já mencionados no tópico anterior, a Lei n. 9.868 e a Lei n.9.882, ambas de 1999; dois textos normativos que disciplinam instrumentos processuais destinados ao controle de constitucionalidade.

No tocante à possibilidade de intervenção de terceiros na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, a Lei n. 9.868/99 contém expressa vedação. Já a Lei 9.882/99 é silente, ao menos expressamente, quanto à possibilidade de intervenção de terceiros na argüição de descumprimento de preceito fundamental. Ambas, corroboram farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De fato, não surpreende a restrição à intervenção de terceiros e o silêncio ora mencionados, mas o que há de realmente novo é a possibilidade de ser admitida a manifestação de ‘outros órgãos ou entidades’, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, não obstante a vedação do *caput* do artigo. Cabe trazer à colação:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...) §2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades (...).⁸

⁸ **Lei n. 9868/99** de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Esta previsão representa o que, pouco a pouco, a doutrina e a jurisprudência brasileiras convencionaram identificar como o *amicus curiae*. Conforme colacionado ao tópico 2, o Supremo Tribunal Federal já tinha identificado o ‘amigo da Corte’ no procedimento da ação direta de inconstitucionalidade, e com a entrada em vigor da Lei n. 9.868/99 somente tornou-se assente a jurisprudência firmada.

Frise-se, entretanto, que não obstante a evidente abertura procedimental no controle concentrado de constitucionalidade, não se trata de reconhecer outros ‘direitos subjetivos’ além dos direitos das partes, diretamente interessadas. Diferentemente, o que passou a ser admitido é que terceiros possam vir perante os Ministros do Supremo Tribunal Federal e apresentarem suas considerações a respeito do que está para ser julgado, contribuindo com a qualidade, por assim dizer, da decisão judicial, em atividade diversa daquele tradicional terceiro-interveniente que o Tribunal sempre negou.

Cumpra asseverar que a atividade do *amicus curiae* enobrece o debate jurídico na medida em que acresce valores da sociedade civil, aproximando o juiz do fato social, a fim de que possa melhor compreendê-lo e, assim, proferir decisão mais próxima aos anseios de uma sociedade pluralista.

Bem assevera o Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2007, p.483) ao comentar os dispositivos da Lei n. 9868/99 e prelecionar que

(...) com o objetivo precípua de assegurar melhor nível de informação ao Tribunal e maior grau de participação, admite-se expressamente, no processo constitucional, a figura do *amicus curiae*, consagrando-se a possibilidade de o Relator, tendo em vista a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, autorizar a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Assim, trata-se de abertura no sentido de possibilitar e garantir que o relator busque elementos mais seguros sobre os fatos subjacentes à lei, cuja constitucionalidade é questionada, conferindo um caráter pluralista ao processo objetivo de controle de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com conhecimento amplo e diversificado dos aspectos que envolvem a questão.

Peter Häberle (2002, p.10) ao defender a necessidade de participação de cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública para a investigação realista do desenvolvimento da interpretação constitucional, afirma a necessidade de uma hermenêutica constitucional mais ampla. E, prossegue: “tem-se aqui uma democratização da interpretação constitucional.(...) Portanto, é impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as potências públicas mencionadas” (HABERLE, 2002, p.10).

Finalmente, denota-se do exposto até aqui que, esta intervenção voluntária prevista no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 9.868/99, a despeito da colaboração com o juízo, não se confunde com a figura da assistência, nem tão pouco com o perito ou com o *custos legis*.

O *amicus curiae* revela-se como um terceiro singular, que não tem relação com o interesse subjetivo das partes. Sua intervenção deve-se especialmente à garantia do debate democrático, contribuindo no deslinde das questões constitucionais.

Desde que demonstre a presença do binômio relevância-representatividade, *a priori* representa um verdadeiro instrumento de aperfeiçoamento das decisões judiciais, símbolo da democratização do exercício da função jurisdicional.

Assim, a razão precípua de ser do instituto é pluralizar o debate, colocando em prática a adoção do princípio democrático ao possibilitar que terceiros possam exercer o seu papel de partícipes nas decisões que apresentam relevância para a toda a sociedade.

Neste sentido, na ADI-MC 2130/SC, o Ministro Celso de Mello ao proferir seu voto, ressaltou o papel do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade, com ementa e teor ora transcritos.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo adjetivo de controle normativo abstrato, **qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte**, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, **em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais**. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* – tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional. [...] (ADI-MC 2130-SC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000, p. 02.02.2001, p. 00145) (grifos nossos)

Ademais, noutra sentido, não se pode olvidar que esta abertura procedimental da ação direta de inconstitucionalidade, deve também ser reconhecida como decorrência do caráter vinculante das decisões proferidas naquela sede.

A partir de um contexto em que se busca a produção de uma determinada decisão jurisdicional, não se pode negar que este terceiro, que passa a integrar o processo, não ignora que a posição ali tomada irá influenciar o tema nas demandas futuras.

Portanto, evidente que nos moldes como tem operado no sistema brasileiro, o *amicus* se preocupa mais com os efeitos futuros, externos e difusos da decisão judicial do que, propriamente, com o auxílio neutro e imparcial ao júízo, que outrora caracterizou o instituto, estando, nos dias de hoje, cada vez mais próximo ao *amicus curiae* norte-americano.

Tal assertiva pode ser explicada a partir da necessidade de representatividade para figurar no procedimento como *amicus*. Isto porque, a representatividade adequada significa que aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou de direito privado, que pretende adentrar o processo deve demonstrar que tem específico interesse institucional na causa.

O interesse institucional é o que legitima a intervenção do *amicus*, justamente por oferecer condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo informações especiais e necessárias para a decisão jurisdicional.

Por ‘interesse institucional’ deve-se entender que o interveniente representa legitimamente um grupo de pessoas e seus interesses. O que legitima a intervenção no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, guardião de interesse difuso ou coletivo, que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse metaindividual, típico de uma sociedade pluralista e democrática. O ingresso, portanto, justifica-se ainda, pelo reconhecimento do impacto do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar.

Várias são as decisões do Supremo Tribunal Federal que admitem como *amicus curiae* diferentes entidades: a Companhia Energética de Brasília (admitida em ação direta de inconstitucionalidade em que questionava a isenção de tarifas de energia elétrica - ADI 1.104-9/DF); o Conselho Federal dos Advogados do Brasil (admitido em ações diretas que se voltam à impugnação de dispositivos do Estatuto da Advocacia - ADI 1.127/DF, ADI 3026/DF, ADI 2522/DF); a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público Federal – FENAJUFE (admitida em ação voltada ao questionamento de atos do Tribunal Superior Eleitoral - ADI 2321-MC).

Portanto, é inegável que o *amicus* deve guardar relação com o que está sendo discutido em juízo, ainda que isso deva ser aferido no plano institucional, de suas finalidades institucionais, e não propriamente dos seus interesses próprios no deslinde da ação.

Finalmente, o fato do instituto se desenvolver no sentido do *amicus* não deter em nome próprio nenhum interesse seu, típico de qualquer interessado no sentido individual do termo, certamente não representa o que originariamente o instituto convencionou caracterizar como neutralidade, especialmente se considerada a evidência do precedente necessário formado a partir das decisões proferidas e que influenciará sobremaneira as decisões das demandas análogas futuras.

5 A PREVISÃO DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Na apreciação da Câmara dos Deputados do Projeto de Lei n.º 8.046/2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010), o “Código de Processo Civil”, uma das maiores preocupações foi o respeito ao princípio da cooperação, segundo o qual, o processo civil deve refletir os valores e fundamentos do Estado Constitucional. O processo há, portanto, de ser cooperativo.

O Estado Constitucional, a um só tempo Estado Democrático de Direito, apresenta como sua principal característica, sem embargo do pluralismo político, a prévia participação de todos, onde o poder é exercido com a colaboração dos interessados no processo de decisão. A necessidade de participação constitui o fundamento do princípio da cooperação que, além de princípio, é um modelo processual coerente e ajustado aos valores da democracia contemporânea.

Noutras palavras, a legitimidade da atuação do Estado decorre das deliberações democráticas, além dos limites estritamente políticos, projetadas em todas as manifestações da vida em comunidade. Pela participação democrática é que se legitima a conduta dos agentes de Estado que implementam o quanto deliberado nas instâncias próprias.

Neste sentido, o novo Código de Processo Civil consagra, em combinação com o princípio do contraditório, a discussão prévia da solução do litígio, onde às partes deve-se oportunizar participarem do convencimento do juiz, em igualdade de condições.

Além disso, o princípio da cooperação aparece em um dos mais elogiados pontos: a consagração expressa da intervenção do *amicus curiae*, que de acordo com o novo código pode participar a requerimento das partes, por determinação do órgão jurisdicional e ainda, por seu próprio requerimento.

Segundo o disposto, o juiz ou relator, em processos judiciais, poderá admitir ou rejeitar a intervenção do *amicus*, sendo esta decisão irrecorrível, entendendo-se que permitir qualquer recurso atentaria contra a duração razoável do processo.

Frise-se, no entanto que, não obstante irrecorrível, o ato que solicita ou admite a intervenção tem conteúdo decisório, não se tratando de mero despacho (mas, é certo que, conforme demonstrado e pelas razões apontadas anteriormente, pelo menos no Supremo Tribunal Federal, a figura do *amicus curiae* tem sido amplamente aceita).

A previsão de intervenção do *amicus curiae* foi alocada no novo Código de Processo Civil, no Título III ‘Da intervenção de terceiros’, Capítulo V ‘Do *amicus curiae*’, com a seguinte redação:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Se considerada a alocação do *amicus curiae* no Título “Da intervenção de terceiros”, fica evidente a natureza jurídica do instituto, tratando-se de um terceiro interessado, como já lecionava Athos Gusmão Carneiro, mesmo antes de qualquer previsão legislativa expressa, ao classificar o *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiros, nas suas palavras, uma “intervenção atípica” (CARNEIRO, 2001, p.151).

Enseja sua intervenção a circunstância de ser legítimo portador de um interesse metaindividual, próprio de sociedades pluralistas e democráticas, que ultrapassa a esfera jurídica de uma das partes.⁹

A Câmara dos Deputados, por sua vez, entendendo que o *amicus curiae* é um auxiliar da justiça, incluiu desde o projeto a delimitação, pelo órgão jurisdicional, dos poderes

⁹ Cumpre ressaltar que, o fato de se reconhecer que o *amicus curiae* soma-se às hipóteses de intervenção de terceiros, não o torna um assistente, seja simples ou litisconsorcial uma vez que não há nenhuma relação entre eles, perante a legislação processual, no tocante aos fundamentos da intervenção. Nesse sentido: “Não é qualquer interesse que autoriza um terceiro a intervir no processo em favor de uma das partes, mas sim *apenas o interesse jurídico*.” (CARNEIRO, 2001, p.140).

processuais do *amicus curiae*. Assim, a Câmara acrescentou o parágrafo segundo ao artigo, pelo qual se estabelece o poder do magistrado de definir os poderes de que o *amicus* disporá no processo. Este poder de definir os limites de atuação decorre da própria natureza da intervenção, uma vez que se trata de aceitar ou trazer para o processo um colaborador do órgão jurisdicional, cabendo a este definir os limites da colaboração de que necessita.

No tocante ainda aos limites de participação dos *amici curiae*, cumpre informar que o Código estabelece que compete ao juízo (juiz ou relator) definir a atuação destes terceiros, por exemplo, se os *amici* poderão ou não realizar sustentação oral em audiência ou em sessão de julgamento, se poderão ou não apresentar provas, se será ou não possível que eles se manifestem sobre elementos trazidos aos autos por outros sujeitos, dentre outras situações decorrentes.

Finalmente, exposto o que se cumpria evidenciar a respeito dos aspectos processuais do instituto, a relevância da matéria, a defesa sócio-jurídica do tema em litígio em respeito ao ideal democrático, os pressupostos e as características do *amicus curiae* expressos no novo Código de Processo Civil, pode-se concluir que o presente instituto representa, de fato, um instrumento capaz de minorar o *déficit* de legitimidade democrática da jurisdição, sendo fator de aprimoramento, inclusive qualitativo, dos pronunciamentos judiciais.

Em síntese, é recomendável que haja ampla participação e discussão no processo, revelando-se salutar a ampliação do debate em torno da tese jurídica a ser fixada pelo juízo ou tribunal, finalidade precípua do instituto do *amicus curiae*, embora da forma como vem evoluindo no ordenamento processual brasileiro, tornar-se-á impossível sustentar seus originários fundamentos de auxílio, neutralidade e ‘amizade’ com a Corte.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável que o instituto do *amicus curiae* favorece a modernização do processo, conferindo-lhe maior abertura procedimental e, ao mesmo tempo, dotando o juízo de instrumentos adequados e efetivos para uma aferição mais precisa dos fatos estabelecidos.

Não há como negar que o *amicus curiae* se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado representante das vozes sociais e do próprio Estado que, sem sua intervenção e participação processual não seriam ouvidas.

Portanto, fundamental compreender que, diferente do instituto em sua origem, atualmente este terceiro adentra o processo com o objetivo de influenciar o juízo em prol do interesse institucional que o legitima, com natureza de *amicus* litigante, não se restringindo

seu papel a um auxiliar da justiça, inclusive se considerada a alocação do instituto no Capítulo V, do Título III “Da intervenção de terceiros”, do novo Código de Processo Civil.

Em atual expressão, o *amicus curiae* não é mais um mero ‘amigo da Corte’, aquele terceiro que de forma neutra traz informações indispensáveis no auxílio do Tribunal, mas sim um especial terceiro efetivamente interessado no desfecho do processo que, por intervenção espontânea ou provocada, intervém para enriquecer o debate judicial sobre questões jurídicas e valores sociais, com interesse na decisão judicial que resultará num precedente judicial de observância necessária nas demandas futuras análogas.

Conclui-se ainda que, da forma como disposto no novo Código de Processo Civil, as funções do *amicus curiae* evidentemente diferenciam-se nos processos subjetivo e objetivo, não se podendo afirmar que a jurisprudência do STF, até então firmada acerca do instituto, se prestará como balizamento das controvérsias que resultarão da aplicação do instituto na jurisdição subjetiva.

Finalmente, aduz-se que, da maneira incipiente como o instituto, com tantos dissensos, foi introduzido no novo sistema processual civil, o debate sobre o tema deve ser priorizado a fim de se evitar que o *amicus curiae* seja desvirtuado e banalizado pela postura de instrumento na defesa de interesses políticos ou corporativos.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. IASP - o novel *amicus curiae*. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, vol. 33, p. 335-355, jan. 2014.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.882 de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 22 de junho de 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 9868/99** de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 22 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI AgR n 748-4 RS**. Ministro relator Celso de Mello. Julgamento 01/08/1994. Diário da Justiça. Seção 1. 18/11/1994. Disponível em www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?...ADI-AgR...748. Acesso em 22 de junho de 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro- um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Processo**, vol. 117, São Paulo, p. 9-41, 2004.

DEL Prá. Carlos Gustavo Rodrigues. O princípio do máximo rendimento: *amicus curiae* e audiências públicas. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 224, p. 73-90, out. 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Revisão do conceito de interesse jurídico que autoriza a assistência simples: intervenção para colaborar com a criação de precedente judicial. Análise de recente decisão do STF. **Revista de Processo**, vol. 156, São Paulo, 2008.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC. Crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. **Amicus Curiae: Hermenêutica e Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Flávio Luís de. A tutela jurisdicional e concretização de direitos. **Revista do Direito Privado (Londrina)**, vol. 03, p. 01-12, 2010.

PFERSMANN, Otto. **Positivismo Jurídico e Justiça Constitucional no século XXI**. Tradução de Alexandre Coutinho Pagliarini. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus curiae* no projeto de Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 220, p. 231-238, jun. 2013.

PLACEDINO. Wesley da Silva. A legitimidade recursal do *amicus curiae*. **Revista dos Tribunais**, vol. 938, p. 301, dez. 2013.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 172, p.121-174, jun. 2009.